

RECURSO.....: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO  
INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRAVANTE (S).....: MARDOK ALVES REIS DA SILVA  
AGRAVADO (S).....: EDILEIA ALVES REIS  
JUÍZO DE ORIGEM.: VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO  
DE BARRA DO PIRAÍ  
DES. RELATOR.....: RICARDO ALBERTO PEREIRA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
EMBARGOS REJEITADOS.**

***I. Caso em exame***

***1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento.***

***2. Alegação de omissão em relação a alteração substancial da realidade financeira atual do Embargante.***

***II. Questão em discussão***

***3. A questão em comento consiste em saber se presentes no acórdão o vício acima referido para provimento dos Embargos de Declaração.***

***III. Razões de decidir***

***4. Decisum que não enfrentou a questão, ante o não conhecimento do recurso, em razão do reconhecimento da preclusão da decisão recorrida.***

***5. Os embargos não apontam qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade do art. 1.022 do CPC.***

***6. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que são protelatórios os embargos de declaração que se limitam a reproduzir aquilo que já constava dos autos e foi devidamente examinado pela decisão embargada.***

***7. Pretensão de rejugamento da causa. Impossibilidade.***

***IV. Dispositivo e tese***

***8. Recurso conhecido e não provido.***

\_\_\_\_\_

*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 4º, e 1.022.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 835.321/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 18/05/2017.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSO nº 0085198-29.2025.8.19.0000** em que é Embargante **MARDOK ALVES REIS DA SILVA** e Embargada **EDILEIA ALVES REIS**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos no índice 237, contra o julgado do índice 229, onde alega o embargante MARDOK ALVES REIS DA SILVA vício do julgado, buscando a manifestação sobre os pontos invocados, pleiteando assim a revisão do julgado e o seu prequestionamento.

Certidão atestando a ausência de contrarrazões pela embargada, apesar de devidamente intimada (índice 255).

*É o sucinto relatório.*

**VOTO:**

Com efeito, há que se conhecer o recurso interposto, eis que presentes os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos.

O julgado recorrido restou assim ementado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVEL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

***I. Caso em exame***

***1. Trata-se de agravo interno interposto pelo autor/apelante contra a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça.***

***II. Questão em discussão***

***2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a análise do agravo interno tendo em vista a data em que protocolado.***

***III. Razões de decidir***

***3. Decisão que foi proferida em 13/10/2025, com a parte sido intimada em 16/10/2025, tendo o recurso sido apresentado somente em 17/11/2025.***

***5. Intempestividade do agravo interno interposto.***

***IV. Dispositivo e tese***

***6. Recurso não conhecido.***

***Tese de julgamento: “Preclusa a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, não deve ser conhecido o recurso”.***

---

***Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §2º.***

O embargante opôs os embargos de declaração alegando omissão, já que “A decisão embargada limitou-se a reproduzir fundamentos constantes de julgamento pretérito, relativo ao Agravo de Instrumento nº 0038054-93.2024.8.19.0000, deixando de enfrentar a alteração substancial da realidade financeira atual do Embargante”.

Assim, não houve qualquer omissão ou contradição no acórdão, cuja parte da fundamentação se transcreve para melhor ilustração:

***“(…”***

***É consabido que o art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de agravo interno.***

***Não tendo recolhido as custas no prazo determinado, o agravante protocolou requerimento de devolução de prazo, indeferido por esta relatoria (índice 33), sendo certificado pela secretaria deste órgão revisor o decurso do prazo (índice 40).***

***Desta forma, a insurgência recursal somente foi protocolada quando já havia decorrido o intervalo de tempo referente ao prazo recursal de 15 dias.***

***Não deve, portanto, ser conhecido o recurso, ante sua intempestividade, o que afasta o requisito recursal extrínseco da tempestividade. (...)”.***

Conforme consta do arrazoadado recursal, verifica-se nítida pretensão de rediscussão da matéria que já foi suficientemente resolvida pelo colegiado e, também, o prequestionamento da questão julgada.

Desse modo, o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível junto às instâncias especiais e/ou extraordinárias, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

Efetivamente não há, no julgado vergastado, qualquer vício relativo a contradições internas, obscurantismo, omissões ou erro material a respeito de questões ou fundamentos da lide.

A simples pretensão de revisão do julgado, mesmo mascarada com o véu do prequestionamento, não pode ser acolhida se resta claro no julgado as razões de decidir e as normas legais em que se finca tal conclusão.

Não se olvide que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas prejudiciais e que sejam suficientes para solucionar a demanda apresentada pelas partes.

Gize-se, ainda, que a parte embargante não trouxe aos autos novos fundamentos e não indica, de forma clara e precisa, qualquer *error in procedendo* ou *error in judicando*. A hipótese é de impugnação genérica.

Por isso afirma a jurisprudência pátria que "**1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso. 2. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.**" (STJ, EDcl no REsp 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti C Terceira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Aliás a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já sintetizou tal questão através dos entendimentos consolidados de que ***“A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.”*** (Enunciado 172 da Súmula do TJERJ) e que ***“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”*** (Enunciado 52 da Súmula do TJERJ).

E, por fim, sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, há que se invocar o entendimento jurisprudencial já enquadrado nos atuais termos do novo processo civil ao afirmar que ***“Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que consideram-se prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.”*** (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016)

Assim, não há como prosperar o pleito recursal, razão pela qual deve ser ultimado o feito na forma que segue.

***ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

***Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA***  
***Relator***